

Coleção  
**Preparando**  
*para concursos*



Questões  
*discursivas*  
comentadas

Organizadores: **Leonardo Garcia e Roberval Rocha**

**por carreira**

Coordenadores  
Bruno Taufner Zanotti  
Cleopas Isaías Santos

# DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E FEDERAL

**5ª edição**

Revista e atualizada

**2024**



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

impor a prática da lesão, pelo contrário, que o policial exerça sua função típica para evitar a ocorrência de delitos.

Por todo o exposto, conclui-se que atualmente vivemos no Estado Democrático de Direito, que a função do Delegado de Polícia é essencial e de Estado, de natureza técnico-jurídica, devendo ser afastados argumentos anacrônicos de que o referido operador do direito não teria análise de juízo prévio para, no caso concreto, excluir o crime de lesão corporal do art. 129, do CPB, decorrente da ilicitude do fato pela legítima defesa de terceiros. Destarte, não deve o profissional em espeque se comportar como “robô”, executando o “direito” como mecanismo matemático ou de forma preestabelecida, sob pena de, se assim o fizer, praticar desproporcionalidades no exercício de sua função.

## 1.2. Relação de Causalidade

////////////////////////////////////  
*(UESPI/PC/PI/Delegado/2009) José Armando desferiu um disparo de arma de fogo contra Pedro Cassiano, com dolo de homicídio. Em decorrência do disparo, a vítima, que foi atingida em região não vital, foi posta em ambulância para ser levada ao Hospital de Urgência de Teresina. No trajeto em direção ao hospital, a ambulância sofreu acidente, capotando três vezes. Em decorrência do acidente, a vítima teve a cabeça esmagada, vindo a falecer. Seu atestado de óbito acusa como “causa mortis” traumatismo craniano. José Armando deve responder por alguma conduta? Em caso positivo, qual? Fundamente e justifique a resposta com base no ordenamento jurídico pátrio.*

### *Direcionamento da resposta*

Antes de adentrar no tema, **lembre-se da orientação externada na primeira questão sobre planejamento estratégico.**

Quanto ao conteúdo da questão, observa-se o examinador trouxe o tema atrelado à relação causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo, devendo o candidato identificar e discorrer sobre **causa relativamente independente que produziu o resultado por si só**, com fulcro no **artigo 13, § 1º** (teoria da Causalidade Adequada) destacando que o personagem exposto pela banca examinadora, José Armando, responderá somente pelo resultado que produziu diretamente, isto é, **homicídio na sua forma tentada**.

### *Sugestão de resposta*

À luz dos elementos apresentados em epígrafe, estamos diante de uma causa relativamente independente superveniente à conduta que se liga à conduta

principal, gerando a produção do resultado morte da vítima, Pedro Cassiano, porquanto, caso o autor do disparo, José Armando, não desferisse em desfavor da vítima o disparo de arma de fogo, esta não teria sido socorrida pela ambulância, como consequência não seria atingida pelo acidente fatal, por este motivo José será responsabilizado penalmente pelo resultado gerado na primeira conduta.

Consoante a doutrina pátria, na concausa relativamente independente superveniente que por si só produz o resultado, trata-se das hipóteses em que a causa efetiva do resultado é considerada um evento imprevisível, que sai da linha de desdobramento causal então existente. Nesses casos, se “inaugura um novo curso causal, dando ao acontecimento uma nova direção, com tal relevância em relação ao resultado, que é como se o tivesse causado sozinha”. Por consequência, exclui-se a imputação do resultado em relação ao agente responsável pela primeira causa concorrente.

Não obstante exista nexa causal entre a conduta e o resultado, com apoio na teoria da causalidade simples, tratando-se de uma causa relativamente independente superveniente que produziu o resultado por si só, o autor do disparo, José Armando, não responderá pelo evento subsequente à sua conduta, o resultado é consequência anormal, improvável, imprevisível da manifestação de vontade do agente, sendo-lhe atribuído apenas o resultado diretamente produzido, sendo o crime de homicídio doloso tentado (art. 121, c/c art. 14, II, do CPB), nessa situação, aplica-se a teoria da causalidade adequada, ou a limitação do alcance da teoria da equivalência dos antecedentes causais ou outra denominação equivalente, prevista no art. 13, § 1º, do CP.

////////////////////////////////////  
*(CEBRASPE/PC/PE/Delegado/2016) Otávio, maior e capaz, frequentava determinado bar e, regularmente, jogava sinuca com Carlos, também maior e capaz. Em uma das partidas, eles se desentenderam e Otávio, com a intenção de matar Carlos, aplicou-lhe dois golpes com uma faca, ferindo-o e fazendo-o sangrar. Imediatamente, o dono do bar e outras pessoas presentes no estabelecimento detiveram o autor do delito, acionaram a polícia e chamaram uma ambulância, que conduziu o ferido após os primeiros socorros terem sido prestados. No deslocamento para o hospital, a ambulância colidiu com um caminhão e, em razão exclusivamente da colisão, todas as pessoas que estavam na ambulância faleceram instantaneamente.*

*Considerando a situação hipotética apresentada, redija um texto dissertativo destacando as teorias da relação de causalidade previstas no Código Penal e a teoria de causalidade aplicável à conduta de Otávio no que se refere ao falecimento de Carlos.*

**Direcionamento da resposta**

Observe que o assunto abordado na questão é o mesmo do anterior cobrado para Delegado PI/09.

Destarte, o examinador trouxe o tema atrelado à relação causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo, devendo o candidato identificar e discorrer sobre **causa relativamente independente que produziu o resultado por si só**, com fulcro no **artigo 13, § 1º** (teoria da Causalidade Adequada) destacando que o personagem exposto pela banca examinadora, Otávio, tinha **a intenção de matar Carlos**, por isso responderá somente pelo resultado que produziu diretamente, isto é, **homicídio doloso na sua forma tentada**.

Oportuno destacar que nesta prova a banca **só disponibilizou 10 linhas** para o candidato desenvolver sua resposta com base na doutrina do Cleber Masson<sup>1</sup>.

Abaixo irei expor a resposta que foi adotada pela banca com pequenas adaptações.

**Sugestão de resposta**

A doutrina defende, quanto às teorias da relação de causalidade previstas no Código Penal, o citado código adota, como regra geral, a teoria da equivalência dos antecedentes causais, a qual também apresenta outras denominações, como teoria da equivalência das condições, teoria da condição simples, teoria da condição generalizadora e teoria da *conditio sine qua non*.

De acordo com o art. 13, *caput, in fine*, do CP, “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Excepcionalmente, o CP adota, no art. 13, § 1º, a teoria da causalidade adequada: “A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou”.

Neste sentido, a expressão teoria da causalidade adequada, por si só, revela a autonomia da causa superveniente que, embora seja relativa, não se encontra no mesmo curso do desenvolvimento causal da conduta praticada pelo autor.

Com relação à situação hipotética apresentada, Otávio apenas responderá pelos resultados da tentativa de homicídio doloso contra Carlos, já que

1. Cleber Masson. Direito Penal Esquematizado. vol. 1. 10.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016. p. 258-64.

foi rompido o nexo causal em relação ao resultado. Assim, nessa situação, aplica-se a teoria da causalidade adequada, ou a limitação do alcance da teoria da equivalência dos antecedentes causais ou outra denominação equivalente, prevista no art. 13, § 1º, do CP.

### 1.3. Crime Consumado, Tentativa e Crime Impossível

#### *Direcionamento da resposta*

Essa questão foi cobrada no concurso de Delegado PR em 2021 pela banca UEPR, o candidato tinha de 10 a 12 linhas para desenvolver sua resposta.

////////////////////////////////////  
*(UEPR – Delegado PR/2021) Considere o seguinte caso hipotético: A.A. pede que B.B. adquira pequena quantidade da substância usualmente chamada de maconha (cannabis sativa), afirmando que seria para o consumo de A.A. Diante do pedido, B.B. vai a um conhecido ponto de venda de drogas e adquire aproximadamente 3 g da referida substância. De posse dela, B.B. procura A.A. e faz a entrega, sem cobrar nenhuma quantia de dinheiro em razão disso. Com base nesse caso, considere os possíveis desdobramentos a seguir:*

1. *A.A. era na verdade um agente policial e, tão logo B.B entrega a substância, B.B. é preso em alegado flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Posteriormente, o laudo pericial constata que a substância era de fato cannabis sativa.*

2. *De posse da substância, A.A. é abordado pela polícia militar e revistado, sendo encontrada com ele a referida substância. Ouvido perante a autoridade policial, A.A. conta que adquiriu a substância de B.B. Diante disso, a A.A. foi imputada a prática do crime previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e a B.B. foi imputada a prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.*

*Posteriormente, o laudo pericial constata que a substância era de fato cannabis sativa. Justificando sua resposta com base na teoria do delito e com fundamento legal e jurisprudencial (no que houver), responda com um texto de 10 a 12 linhas:*

- Houve crime praticado por B.B. no desdobramento 1? Justifique.*
- Numa perspectiva meramente formal, houve crime praticado por A.A ou por B.B. no desdobramento 2? Justifique.*

– *Elenque os princípios penais que eventualmente poderiam ser utilizados para se afirmar que A.A e B.B não cometeram crime no desdobramento 2. Justifique.*

#### *Sugestão de resposta*

À luz dos fatos, pode-se afirmar que não houve crime praticado por B.B no desdobramento 1, haja vista que na teoria do delito esta constatado o crime oco (crime impossível), identificando a figura do agente provocador, tratando-se de flagrante provocado/armado, com fundamento no art. 17 do Código Penal e na Súmula 145 do STF. Enquanto a tese no desdobramento 2, destaca-se que houve crime praticado por ambos (ao menos numa perspectiva meramente formal), com base na teoria do delito, que as condutas são formalmente típicas e não incide nenhuma causa de justificação ou excludente de culpabilidade.

Outrossim, destaca-se que existe a possibilidade de se afastar o caráter criminoso da conduta de A.A. no desdobramento 2 pelos princípios da ofensividade (ou lesividade – também é possível abordar como princípio da alteridade) e insignificância, respectivamente, porque se trata de autolesão e não haveria qualquer ofensa juridicamente relevante ao bem jurídico em questão.

Além disso, há possibilidade de se afastar também o caráter criminoso da conduta de B.B. no desdobramento 2 pelos princípios da ofensividade (ou lesividade) e insignificância (ver precedente no HC 127573/SP do STF), respectivamente, porque haveria perigo meramente abstrato ao bem jurídico em questão e porque eventual ofensa ao bem jurídico não seria juridicamente relevante.

//////  
*(UFAP/PC/Delegado/2006) Discorra sobre o “iter criminis”, abordando, no mínimo: (i) a definição do termo; (ii) as fases que o compõem; (iii) a natureza jurídica da tentativa; (iv) a tentativa perfeita e imperfeita; (v) os crimes que não admitem tentativa; (vi) o critério para a diminuição da pena; (vii) consumação; (viii) exaurimento.*

#### *Direcionamento da resposta*

Antes de adentrar no tema, **lembre-se da orientação externada na primeira questão sobre planejamento estratégico.**

O tema da assertiva está bem definido, trata-se, pois, do instituto da tentativa, sua natureza, crimes que a admite etc. Oportuno destacar que o candidato deve responder à questão seguindo as indagações do comando da questão, mostrando organização e concisão. Ainda, é importante que o candidato

estruture sua resposta de forma objetiva, fazendo um entrelace entre a legislação e doutrina.

### Sugestão de resposta

A doutrina<sup>2</sup> define o *iter criminis* como o caminho do crime percorrido pelo agente delitivo para a sua prática, desde a cogitação até a consumação. Pode-se dividir em duas fases: Interna, na qual o criminoso pensa/raciocina para a prática do delito; na Externa, que ocorre a colocação em prática daquilo que ele havia mentalizado anteriormente.

Em síntese, o *iter criminis* pode ser dividido em cinco etapas: a primeira é a cogitação que não é punível, definida como a qual criminoso pensa, está em sua mente, refere-se ao plano intelectual acerca da prática criminosa; a segunda são os atos preparatórios, em regra, que não se punem, sendo aqueles que os criminosos definem os meios que serão utilizados para alcançar o resultado da perpetração do crime. Alguns crimes são punidos nesta fase, excepcionalmente, como: a formação de associação criminosa (art. 288 do CPB), cuja reunião (em tese um ato preparatório) é punido como crime consumado, assim como as hipóteses de petrechos para a falsificação de moedas (art. 291 do CPB).

Ademais, temos como terceira etapa, os atos de execução, quando o criminoso dá início à ação do crime, colocando em prática tudo que havia planejado nas fases anteriores; também há a consumação, quarta etapa, que após realizar os primeiros atos de execução, o agente delitivo pode se consumir o crime ou seu intento não se realiza por circunstâncias alheias à sua vontade (tentativa); e por fim temos o exaurimento, quinta e última fase do *iter criminis*, ocorrendo determinados crimes formais (art. 158 do CPB) ou de consumação antecipada (art. 352 do CPB), perfazendo-se depois da consumação do crime, com pleno esgotamento.

A doutrina<sup>3</sup> destaca que a tentativa (*conatus*) é uma causa geral de diminuição da pena, conforme previsão no artigo 14, inciso II, do Código Penal, caracterizando-se como norma de adequação típica de subordinação mediata (indireta) ou norma de extensão, por abranger situações não previstas expressamente nos tipos penais incriminadores.

---

2. MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. Parte geral. V. 1. 9ª. Ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

3. NORONHA, E. Magalhães. Questões acerca da tentativa. Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Néelson Hungria. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 247.

No tocante ao critério para a diminuição da pena, de forma fundamentada e frente ao caso concreto, o juiz deve se ater ao risco gerado do bem jurídico tutelado. Deste modo, quanto mais próximo o agente chegar à consumação do crime, menor será o percentual de redução. Ao contrário *sensu*, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do delito, maior será a redução

Em relação aos crimes que não admitem tentativa, entre outros, destaca-se por sua natureza, os crimes culposos impróprios; o crime impossível, oco ou tentativa inidônea (art. 17 do CPB); os crimes unissubsistentes (o *iter criminis* não se fraciona); os crimes omissivos próprios ou puros; os crimes de atentado ou empreendimento; os crimes preterdolosos ou preterintencionais e as contravenções penais, delito liliputiano, crime vagabundo ou crime anão (não são punidas, segundo art. 4º da LCP).

Além disso, a doutrina<sup>4</sup> conceitua diversos tipos de tentativa, acerca das tentativa perfeita e a imperfeita, podemos destacar que aquela denominada, também, de crime falho ou tentativa acabada, se concretizará no momento que o agente esgotar todos os meios de que dispunha para atingir o resultado pretendido, ou seja, ocorrerá entre o término dos atos executórios e antes da consumação por circunstância alheia a sua vontade. Enquanto a tentativa imperfeita ou inacabada, o agente delitivo é interrompido durante a prática dos atos executórios por circunstância alheia a sua vontade. Em ambos os institutos o agente quer, mas não pode.

Quanto à consumação, consoante o art. 14, inciso I, do CP, diz-se consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal, sendo que o instante consumativo pode variar de acordo com as particularidades de cada infração. A título de exemplo, nos crimes materiais, a consumação ocorre quando se verifica o resultado naturalístico. Diferentemente, nos crimes formais, que se consuma com a simples prática da conduta descrita no núcleo do tipo, independentemente da obtenção do resultado pretendido pelo agente.

Nesta senda, o exaurimento se aloja na última fase do *iter criminis*, sendo admitido apenas em determinados crimes, logo após a consumação, esgotando-o completamente, como exemplo, temos o crime de extorsão, em regra, a infração se consuma com a mera exigência, mediante violência ou grave ameaça, de vantagem econômica por parte do criminoso. Se a vantagem for obtida, será considerada mero exaurimento, já que o crime se consumou no momento da exigência.

---

4. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de Derecho Penal. Parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002. p. 836.



////////////////////////////////////  
*(NCE/PC/DF/Delegado/2007) Como podem ser diferenciados os atos preparatórios dos atos de execução?*

#### **Direcionamento da resposta**

O assunto abordado na questão é polêmico na doutrina, com isso, o candidato deve manter a objetividade em sua resposta para não se distanciar do espelho da banca examinadora. Dentro desta perspectiva, deverão ser descritas as teorias subjetiva, objetiva-formal, objetiva-material.

Sem dúvida, essa questão oferece um alto nível de dificuldade.

#### **Sugestão de resposta**

No que tange ao caminho do crime, temos a fase interna e externa, nesta última que se localizam os atos preparatórios e o início da execução dos crimes, correspondendo à externalização da intenção do agente delitivo. Entretanto, a doutrina indica que, no Brasil, a regra geral é que apenas a partir do início da execução é que pode haver a punibilidade pelo fato.

Assim, percebe-se que atos preparatórios são atividades externas, ou seja, vontade manifestada, que prepara, facilita a realização do crime. Enquanto que os atos executórios ligam-se ao início ou começo da perpetração da conduta típica, ou seja, atos consumativos. Por este fato, surge a necessidade de diferenciação feita pela doutrina da definição dos atos preparatórios e início da execução.

As teorias objetivas se dividem em formal e material. Quanto à primeira, entende-se que o início da execução se dá com o início da prática de algum elemento da ação descrita no tipo penal; já para a segunda, o início da execução ocorre quando se cria o perigo para o bem jurídico e, comparando com a teoria formal, antecipa a punibilidade para um momento anterior.

A teoria subjetiva trabalha com a representação do autor, isto é, se o autor do fato criminoso representa sua conduta como um ato preparatório, será um ato preparatório; e se representa como um ato executivo, será tratado como executivo. A referida teoria não faz distinção entre atos preparatórios e atos de execução, leva em consideração a intenção criminosa do agente.

Ademais, a teoria objetiva individual ou objetivo subjetiva, em sua dimensão subjetiva é constituída pela representação do fato, segundo o plano do autor. Já em sua dimensão objetiva possui uma variante dominante e outra minoritária, sendo a dominante entende que o critério objetivo se define com o momento em que se coloca o bem jurídico em perigo; enquanto minoritária,

vinculada à teoria objetiva formal, entende que o critério objetivo é definido com o início da execução de algum elemento do tipo penal.

Portanto, em que pese haver *celeuma*, a doutrina<sup>5</sup> atende pela teoria objetiva subjetiva, em sua variante minoritária, visto que o início da execução ocorre a partir da representação do fato pelo autor, externando-se o elemento subjetivo, assim como essa ação seja um dos elementos descritos no tipo penal, ou seja, o elemento objetivo.

////////////////////////////////////  
*(ACADEPOL/PC/MG/Delegado/2008) O que são antefatos e pós-fatos impuníveis e como são eles interpretados pelos princípios normativos do direito penal. Exemplifique.*

#### *Direcionamento da resposta*

Assunto recorrente em provas, o candidato irá se debruçar no “conflito aparente de normas penais”, com direcionamentos ao princípio da consunção, que se perfaz em três hipóteses: crime progressivo, crime complexo e **progressão criminosa**. Esta última com três subespécies: progressão criminosa em sentido estrito; **fato anterior não punível e fato posterior não punível**.

Oportuno destacar que nesta prova a banca **só disponibilizou 20 linhas** para o candidato desenvolver sua resposta.

#### *Sugestão de resposta*

No que concerne ao tema, necessariamente, há que se mencionar que o exame do conflito aparente de normas está atrelado à tipicidade. Destarte, caso haja possibilidade de ser aplicadas normas distintas num mesmo fato, da mesma ou de diversas leis penais, surge o que a antinomia aparente de normas penais, que se compõem de dois pressupostos: a unidade de fato e a pluralidade de normas que, aparentemente, identificam o mesmo fato delituoso.

Desta forma, é inaceitável que duas normas incriminadoras incidam no mesmo fato natural, sendo vedado pelo princípio *non bis in idem*. A partir daí serão aplicados um dos princípios para que se verifique qual das referidas normas deverá prevalecer no caso concreto. Neste viés, com foco no caso em testilha,

---

5. SANTOS, Juarez Cirino. in *Direito penal: parte geral*. 6. Ed., ampl. e atual. – Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 378 e 379.

temos o princípio da absorção ou consunção, definido como princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, ocasionando a absorção do crime fim pelo crime meio.

Neste sentido, a progressão criminosa é uma das hipóteses de ocorrência do princípio da consunção, que por sua vez tem com subespécies, entre outra, o fato anterior e fato posterior não puníveis. A doutrina<sup>6</sup> conceitua o primeiro quando o agente pratica uma conduta delituosa, no entanto, a segunda ação já está em sua mente, representando sua vontade final, tornando a conduta inicial esgotada em toda a sua potencialidade lesiva.

Enquanto o segundo, ocorrerá quando, após realizada a conduta, o agente pratica novo ataque contra o mesmo bem jurídico, visando somente tirar proveito da prática anterior, sendo este fato tomado como mero exaurimento.

Quanto ao exemplo de antefatos impuníveis, a doutrina menciona: lesão corporal que antecede o crime de homicídio ou a falsificação de documento anterior ao crime de estelionato (súmula do STJ nº 17); para o pós-fatos impuníveis, cite-se quando o agente após furtar determinado objeto de terceiro, acaba por destruir ou vender a terceiro.

#### 1.4. Crime Doloso, Crime Culposos

##### *Direcionamento da resposta*

**Essa questão sobre “culpa e culpabilidade” foi cobrada no concurso de Delegado Federal de 2021 pela banca CEBRASPE, o candidato tinha até 30 linhas para desenvolver sua resposta.**

*(CEBRASPE – Delegado Federal/2021) Considerando que o direito penal brasileiro, conforme a maior parte da doutrina, adota a teoria finalista, que determina que o crime é um ato típico, jurídico e culpável, faça o que se pede a seguir.*

1. *Conceitue a culpa e a culpabilidade, diferenciando-as.*
2. *Indique os elementos da culpa e da culpabilidade.*
3. *Discorra sobre a cláusula de consciência.*

6. JESUS, Damásio de Direito Penal, volume 1: parte geral/ Damásio de Jesus\_32ed. São Paulo, Saraiva 2011.

**Sugestão de resposta**

A culpa, na teoria finalista, é um elemento da tipicidade, decorrente de uma ação voluntária direcionada à conduta, e não à obtenção de um resultado, distinguindo-se, assim, do dolo. Já a culpabilidade é um juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita, havendo uma noção de que é necessária a sanção penal, um dos elementos do crime. Os elementos da culpa são: conduta humana voluntária; violação de um dever objetivo de cuidado, em que se verifica a presença da imprudência, da imperícia e da negligência; resultado naturalístico involuntário; nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e previsibilidade do resultado, apesar de não o desejar. Já os elementos da culpa bilidade são imputabilidade, que é a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática delitiva; potencial consciência da ilicitude do agente; e exigibilidade da conduta (conforme o direito ou diversa).

A cláusula de consciência é uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade, vinculada à inexigibilidade de conduta diversa, sendo corolário da liberdade de crença e da liberdade de consciência, asseguradas constitucionalmente, e manifesta-se em razão da prática de um ato ou omissão penalmente relevante, que não seria reprovável em razão do preceito constitucional. Neste sentido, parte da doutrina menciona que a cláusula de consciência constitui a experiência existencial de um sentimento interior de obrigação incondicional, cujo conteúdo não pode ser valorado como certo ou errado pelo juiz, que deve verificar, exclusivamente, a correspondência entre decisão exterior e mandamentos morais da personalidade.

Neste contexto, a doutrina destaca como exemplo: a recusa do médico, por motivo de consciência, de realizar aborto necessário, é suprida pela ação de outro médico etc. em nenhuma hipótese o fato de consciência exculpa a efetiva lesão de bens jurídicos individuais fundamentais – como a vida, por exemplo – porque a omissão da ação protetora privaria a vítima de todos os direitos: os pais deixam morrer o filho menor porque sua consciência religiosa impede transfusão de sangue; o médico deixa morrer a paciente porque sua consciência pessoal não permite realizar aborto. exceções seriam as chamadas lesões periféricas de bens jurídicos, que preservam a livre decisão da vítima: o marido desaconselha a esposa, por motivos religiosos, a realizar transfusão de sangue”.

////////////////////////////////////  
**(FUMARC/PC/MG/Delegado/2018) DISCORRA sobre o crime culposo e a possibilidade de tentativa e concurso de agentes.**

### **Direcionamento da resposta**

Nesta questão o examinador cobra entendimentos do candidato relativos ao crime culposo, tendo que se ater, por exemplo, a admissão, excepcional, da tentativa na culpa imprópria.

### **Sugestão de resposta**

No que toca ao conceito de crime culposo, pode dizer que há previsão no artigo 18, inciso II do Código Penal, que considera a conduta como culposa quando o agente deu causa ao resultado por imprudência (agiu de forma precipitada, sem cuidado ou cautela), negligência (descuido ou desatenção, deixando de observar precaução normalmente adotada na situação) ou imperícia (agiu sem habilidade ou qualificação técnica). Cabe ressaltar que as hipóteses de punição por condutas culposas estão previstas em lei.

Quanto à tentativa no crime culposo próprio (artigo 18, II, do CP), em regra, não é possível, posto que este não decorre da vontade do agente, este não persegue resultado algum, pelo que não há que se cogitar em tentativa. No entanto, entende a doutrina<sup>7</sup> que se for culpa imprópria ou por assimilação (por equiparação ou por extensão) com fulcro no artigo 20, §1º, do CP, que se verifica quando o sujeito prevê e deseja o resultado, mas atua em erro vencível. Assim, o agente, que atuou com dolo, em tese, pode responder por tentativa de crime culposo devido a questões de política criminal.

Quanto à coautoria, a doutrina tem admitido por entender que nos crimes culposos, muito embora não haja vínculo subjetivo com relação ao resultado, que não é desejado, pode existir liame subjetivo na realização da conduta descuidada produtora do resultado naturalístico. Dessa forma, a inobservância do dever de cuidado é o fundamento da coautoria nos crimes culposos.

Entretanto, referente à participação em crime culposo, estes são tipos penais abertos, compostos, em regra, por imprudência, imperícia e negligência (artigo 18, inciso II, CP), nele se encaixando todo comportamento que viola o dever objetivo de cuidado. Assim, todo aquele que desrespeite esse dever, contribuindo para a produção do resultado naturalístico, é igualmente autor e não partícipe.

---

7. Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

---

**(NCE/PC/DF/Delegado/2007)** *A inexigibilidade de conduta diversa pode ser concebida como uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade? Exemplifique e justifique.*

#### **Direcionamento da resposta**

Nesta assertiva, o candidato deverá apresentar a culpabilidade como substrato do conceito analítico de crime, assim como expor seu conceito e subsecutivos elementos, voltando atenção para a “inexigibilidade da conduta adversa”, por fim discurrir e exemplificar uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

#### **Sugestão de resposta**

À luz do tema, há diversos conceitos de crime: formal, material e analítico. Em relação ao último, crime é conceituado pela doutrina<sup>8</sup> como fato típico, anti-jurídico e culpável, nesta linha, se um dos requisitos não existir, não haverá crime.

Neste diapasão, um de seus substratos (elementos), a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta praticada pelo agente delitivo, sendo a circunstância em que o autor do crime deveria agir de acordo com as normas jurídicas, mas opta por contrariá-las, tratando-se, portanto, do quanto à conduta é reprovável.

Ademais, a culpabilidade é composta por imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta adversa. Este último elemento, objeto da questão, deve ser analisado se, haveria possibilidade de o agente agir de forma não-criminosa, sem que ele sofra danos maiores.

Existem causas legais que excluem a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tais como a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22 do CPB). E como causa supralegal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa (o legislador não consegue prever todos os casos em que é inexigível do agente conduta diversa) podemos citar o “estado de necessidade exculpante”, com apoio na teoria diferenciadora adotada pelo Código Penal Militar (art. 39) ao passo que, se os bens em conflito forem equivalentes, afasta-se a culpabilidade.

---

8. GOMES, Luiz Flávio (coord.); MOLINA, Antonio García-Pablos. Direito Penal – parte geral. V. 2. São Paulo: RT, 2007, pp. 190-191.

## 1.5. Erro (Elementos do Tipo, Pessoa, Ilicitude do Fato)

### *Direcionamento da resposta*

Tema bastante incidente nas provas de delegado. Essa questão foi cobrada no concurso de Delegado MS nos dias 26/27 e 28 de janeiro de 2022 pela banca FAPEC, o candidato tinha no máximo, 25 (vinte e cinco) linhas cada para desenvolver sua resposta.

*(FAPEC – Delegado MS/2022) Disserte sobre o erro no Direito Penal à luz da corrente finalista de Hans Welzel. Na dissertação, deverão ser necessariamente abordados, sucinta e objetivamente, os seguintes tópicos:*

- A) o conceito de erro de tipo e erro de proibição.
- B) a diferença entre erro de tipo e erro de proibição.
- C) as principais espécies dos referidos institutos.
- D) as discriminantes putativas.
- E) um exemplo de erro de tipo e outro exemplo de erro de proibição.

### *Sugestão de resposta*

Consoante a doutrina pátria o erro de tipo é o equívoco que recai sobre situação fática prevista como elemento constitutivo do tipo legal de crime ou sobre dados irrelevantes da figura típica, encontra-se previsto no art. 20 do Código Penal. Por sua vez, o erro de proibição é o equívoco acerca do caráter ilícito do comportamento, e não de dados acerca da figura típica, encontra-se previsto no art. 21 do Código Penal.

Ademais, o erro de tipo, se essencial, exclui a tipicidade e, consequentemente o dolo, podendo haver punição a título de culpa se ele for escusável e houver previsão legal para tanto. Se o erro de tipo for acidental (erro sobre o objeto, sobre o nexa causal e erro de execução), o agente não será beneficiado. Por sua vez, o erro de proibição pode excluir a culpabilidade, se escusável, ou reduzir a pena do agente de 1/6 a 1/3, se inescusável. A diferença básica entre os dois institutos é que no erro de tipo o agente não sabe o que está fazendo, enganando-se no tocante a algum elemento do tipo penal, ao passo que no erro de proibição, o agente tem consciência de sua conduta, porém não sabe que o fato é proibido pelo direito penal.

O erro de tipo pode ser essencial e acidental. Erro essencial é aquele que recai sobre elementos constitutivos ou elementares do tipo penal. Pode ser escusável (quando, pelas circunstâncias concretas, nota-se que qualquer pessoa de mediana prudência e discernimento, na situação em que o agente se encontrava, incorreria no mesmo equívoco) ou inescusável (quando se verificar que uma pessoa de mediana prudência e discernimento, na situação em que o sujeito se encontrava, não o teria cometido. Isto é, teria percebido o equívoco e, portanto, não praticaria o fato).

O erro de tipo essencial pode ser também: erro de tipo incriminador (a falsa percepção da realidade incide sobre situação fática prevista como elementar ou circunstância de tipo penal incriminador) e erro de tipo permissivo (erro recai sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação (isto é, excludente de ilicitude, que se encontra em tipos penais permissivos). Já o erro de tipo acidental está previsto nos artigos 20, § 3º, 73 e 74 do Código Penal. Subdivide-se em: erro sobre o objeto material, que pode ser erro sobre a pessoa ou erro sobre a coisa; erro na execução, que pode ser *aberratio ictus* ou *aberratio criminis*; e erro sobre o nexo de causalidade.

Por sua vez, o erro de proibição subdivide-se em: escusável (o agente age sem consciência da ilicitude e, no caso concreto, ainda que se esforçasse, não poderia obter essa consciência); inescusável (o agente age sem consciência da ilicitude, mas possui condições de obter o tal conhecimento); direto (falsa percepção da realidade recai sobre a proibição constante em tipo penal incriminador); indireto (o erro recai sobre os limites ou a existência de uma causa de justificação); e mandamental (o equívoco refere-se a um comportamento omissivo).

As descriminantes putativas estão inseridas no art. 20, § 1º, do Código Penal. Trata-se de situação de erro ou fantasiosa no tocante aos pressupostos fáticos ou aos limites ou existência de uma causa excludente de ilicitude. No finalismo penal, adota-se a teoria limitada da culpabilidade, para a qual, se o erro for em relação aos pressupostos fáticos de uma causa de justificação, haverá erro de tipo permissivo, e se, diversamente, o erro for em relação aos limites ou à existência de uma justificante, haverá erro de proibição (é o conhecido “erro de proibição indireto”).

Exemplo de erro de tipo: indivíduo que furta veículo alheio supondo sinceramente ser de sua propriedade, tendo em vista ter confundido pelo fato de veículo subtraído e veículo do agente serem idênticos. Exemplo de erro de proibição: Indivíduo estrangeiro que guarda poucas porções de maconha em sua residência pensando que o fato não é proibido no território brasileiro, já que, em seu país, a maconha é liberada, em pequenas quantidades, para armazenamento em depósito com o fim de consumo pessoal.



---

(NCE/PC/DF/Delegado/2007) Qual a consequência da adoção da teoria limitada da culpabilidade para as discriminantes putativas? Exemplifique.

#### *Direcionamento da resposta*

O candidato deve deter conhecimento quanto à distinção sobre **a teoria extremada ou normativa pura da culpabilidade e a teoria limitada da culpabilidade**. Aconselha-se que se faça uma breve introdução sobre o conceito de discriminantes putativas, bem assim deve o candidato materializar com exemplo, as mencionadas teorias.

#### *Sugestão de resposta*

Consoante o caso em espeque as discriminantes putativas são, em regra, causas de exclusão de ilicitude que existem tão somente na imaginação do agente que pensa estar atuando, por exemplo, em legítima defesa, em estado de necessidade, no estrito cumprimento de um dever legal ou no exercício regular do direito, quando, que, na verdade, não estava.

Desta forma, segundo o artigo 20, § 1º, do Código Penal, em decorrência do seu engano, poderá ocorrer a isenção de pena, se evidenciar um erro escusável, também chamado desculpável, invencível ou inevitável. No entanto, caso seja um erro inescusável, igualmente denominado de indesculpável, vencível ou evitável, o agente responderá como se tivesse praticado um crime culposo, embora em virtude de erro evitável pelas circunstâncias, tenha dado causa dolosamente a um resultado. Nesse caso surge a chamada culpa imprópria, que se verifica quando o sujeito prevê e deseja o resultado, mas atua em erro vencível.

Ademais, a discussão da doutrina<sup>9</sup> restringe apenas ao erro quanto aos pressupostos fáticos de uma causa de justificação que poderá ser aplicada a teoria limitada da culpabilidade ou a teoria normativa pura ou extremada. Sendo que a primeira exclui o dolo e conseqüentemente a tipicidade pelo erro de tipo permissivo; enquanto a segunda exclui a culpabilidade pelo fato de o agente, no caso concreto, não ter potencial consciência da ilicitude, denominado erro de proibição indireto.

Agora, se ocorrer erro quanto à existência ou quanto aos limites de uma causa de justificação, ambos serão tratados como erro de proibição indireto, logo causa de exclusão de culpabilidade.

Segundo a maioria da doutrina, é adotada pelo CP a teoria limitada da culpabilidade, gerando a exclusão da tipicidade pelo erro de tipo permissivo.

---

9. PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de direito penal; parte geral. São Paulo: Atlas, 2015.

A título de exemplo, referente aos pressupostos fáticos de uma causa de justificação, imagine que o agente está em casa, à noite, e ouve um barulho; assustado, supõe que o barulho tenha sido ocasionado por um ladrão e dispara contra o vulto. Após o isso, constata-se que foi efetuado contra um guarda noturno, mas que não resultou em morte. Nesta situação, o agente, que atuou com dolo, responde por tentativa de crime culposo; no entanto, devido a questões de política criminal, ele é punido a título de culpa. Nesse caso, o juiz deverá aplicar a pena do crime culposo diminuída de 1/3 a 2/3, de acordo com o que dispõe o art. 20, § 1º, segunda parte, CP.

---

*(FUMARC/PC/MG/Delegado/2011) Estabeleça a distinção entre o desconhecimento da lei, o erro sobre a ilicitude do fato e as discriminantes putativas, indicando as respectivas consequências jurídico-penais.*

#### *Direcionamento da resposta*

**Atenha-se ao comando da questão para planejar sua resposta e atingir o esperado pelo examinador.** Neste sentido, tente estabelecer as principais distinções entre o desconhecimento da lei, o erro sobre a ilicitude do fato e as discriminantes putativas, com as respectivas consequências jurídicas. Perceba que o examinador pontuou exatamente o que quer como resposta, com isso, o candidato não deve enrolar, pois quantidade não se reveste de qualidade.

Oportuno destacar que nesta prova a banca **só disponibilizou 10 linhas** para o candidato desenvolver sua resposta.

#### *Sugestão de resposta*

A LINDB (antiga LICC) é o Decreto-lei nº 4.657/42, trata-se de uma “norma de sobredireito”. Isso quer dizer que ela é uma norma que tem por finalidade regulamentar outras normas. Em razão disso, a doutrina conceitua como uma “lei sobre lei”. Destaca-se que consta em seu art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Além disso, na primeira parte do art. 21 do CPB diz que “o desconhecimento da lei é inescusável”. Entretanto, este fato pode constituir uma circunstância atenuante da pena, conforme art. 65, inciso II, do Código Penal. Já o erro sobre a ilicitude do fato isenta de pena (se inevitável) ou diminui a pena de um sexto a um terço (se evitável).